



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 308, DE 2015 **(Do Sr. Pompeo de Mattos)**

Dispõe sobre a redução de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o saldo da CRC, aplicado somente após efetivadas as quitações e compensações autorizadas por esta Lei, limitando-se, a redução, ao montante do saldo credor remanescente em favor do concessionário.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 7º

§ 5º-A O disposto no § 5º aplicar-se-á somente após efetivadas as quitações e compensações autorizadas por esta Lei, limitando-se a redução ao montante do saldo credor que remanescer em favor do concessionário.

*§ 5º-B O disposto no § 5ºA deste artigo aplica-se às empresas concessionárias de energia elétrica sob o controle direto ou indireto da União, Estados e Municípios.
“(NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei foi apresentado pelo Senhor ex-deputado Airton Dipp sob os nº 236, de 1999, e 6.381, de 2002, tendo este último logrado aprovação por unanimidade em todas as Comissões de mérito da Casa, na forma regimental, e sofrido VETO, pelo Senhor Presidente da República na época.

Posteriormente, esta mesma proposição foi reapresentada sob nº 7.423, de 2006, pelo senhor Deputado Carlos Leréia, quando este Projeto de Lei também foi aprovado á unanimidade na Comissão de Minas e Energia, que analisa o mérito da matéria, e estava tramitando na Comissão de Finanças e Tributação, já tendo parecer favorável do Deputado João Dado. Finda a 54ª Legislatura, a matéria foi arquivada.

A proposição visa assegurar justiça às concessionárias de energia elétrica dos Estados de São Paulo (CESP), Goiás (CELG), Rio Grande do Sul (CEEE) e Alagoas (CEAL), de a forma a reverter a perpetuação de prejuízos de desequilíbrio econômicos e financeiros dos contratos de concessões.

“A redação proposta no § 6º do artigo 7º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, visa exclusivamente recuperar, parcialmente, o equilíbrio econômico-financeiro das concessionárias de energia elétrica sob controle direto ou indireto da União, Estados e Municípios, que tiveram reduzidos seus saldos credores na Conta de Resultados a Compensar — CRC — , em razão das alterações introduzidas pela Lei nº 8.724, de 28 de outubro de 1993, e fundamentalmente restabelecer a justiça de tratamento isonômico e igualitário de todas as concessionárias de energia elétrica do país, reiterando-se o respeito aos princípios do pacto federativo constitucional, de que nenhuma lei de aplicação imperativa a toda a Nação, resulte em exceções ou discriminações a qualquer Estado da Federação.

Assim sendo, o Projeto de Lei, objetiva acrescentar o § 6º, "dispondo, que o redutor de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o saldo da CRC, será aplicado somente após efetivadas as quitações e compensações autorizadas por esta Lei, limitando-se, a redução, ao montante do saldo credor remanescente em favor do concessionário”, a fim de evitar a perpetuação de prejuízos significativos às concessionárias e aos consumidores de energia elétrica dos Estados de São Paulo, Goiás, Rio Grande do Sul e Alagoas.

A inserção do parágrafo 6º à Lei nº 8.631/93 é a única forma de se estabelecer um tratamento isonômico e igualitário de todas as concessionárias de energia elétrica do país, como já foi ressaltado. Com a aprovação do PL, fica assegurado às concessionárias cujo valor da CRC não foi suficiente para a compensação dos seus débitos, idêntico tratamento às demais, cuja CRC superou tais valores, por uma simples e justa razão, qual seja, pela evidência de que, nessas concessionárias, a compressão tarifária, origem de toda a CRC, lhes foi menos prejudicial. Portanto, a aplicação de um redutor linear, sem levar em consideração tais fatos e peculiaridades do mercado de cada

concessionária é, sem dúvida nenhuma, prejudicar duplamente as concessionárias dos Estados de, São Paulo, Goiás, Rio Grande do Sul e Alagoas.

Tal dispositivo assegura os direitos das concessionárias — CESP (Companhia Energética de São Paulo) CELG (Companhia Energética de Goiás) CEEE (Companhia Estadual de Energia Elétrica) e CEAL (Companhia Energética de Alagoas) — os quais não teriam reduzidos os seus saldos credores da CRC no montante estimado em US\$ 643 milhões e o Tesouro Nacional manteria seus ganhos em patamares bem elevados, ou seja, superiores a US\$ 10,5 bilhões.

As perdas destas concessionárias foram de grande monta e são resultantes da aplicação do redutor de 25% sobre os saldos credores da Conta de Resultados a Compensar – CRC – antes de procedidas as quitações e compensações autorizadas pela Lei nº 8.631/93, caracterizando tratamento discriminatório e prejudicial a essas concessionárias em relação às demais, cujos saldos credores da CRC foram superiores aos montantes dos seus débitos passíveis de liquidação no encontro de contas estabelecido pela lei supra citada.

A permanecer tal situação, estará consolidando-se prejuízos injustificáveis às concessionárias dos Estados de São Paulo, Goiás, Rio Grande do Sul e Alagoas que, além de contabilizarem perdas significativas ao longo de 20 (vinte) anos de contenção tarifária, ou seja, tarifas abaixo dos custos de serviço, deverão essas empresas ter, ainda, seus saldos credores na Conta de Resultados a Compensar, passíveis de compensação e quitação de dívidas perante a União, reduzidos de forma brutal, penalizando assim, a população desses Estados da Federação. A necessidade de pagamento das mencionadas dívidas, não obstante a existência de recursos que, *in casu*, foram confiscados com o referido redutor, impossibilita a redução dos níveis tarifários para os consumidores de energia elétrica desses Estados.

Convém destacar que, se o presente Projeto de Lei merecer a aprovação dos nobres Parlamentares, a repercussão para o Tesouro Nacional será inexpressiva, uma vez que restabelecerá créditos que somente poderão ser utilizados na compensação de débitos já refinanciados em 20 (vinte) anos pela União Federal. Urge, ainda, mencionar que com as alterações promovidas na legislação, o Tesouro Nacional teve benefícios de cerca de US\$ 11,6 bilhões, os

quais foram quase que integralmente suportados pelas concessionárias, mediante redução nos seus créditos da CRC.

A compensação ora defendida permitirá que as concessionárias CESP (Companhia Energética de São Paulo), CELG (Companhia Energética de Goiás) CEEE (Companhia Estadual de Energia Elétrica — RS) e CEAL (Companhia Energética de Alagoas) recuperem perdas históricas, e se recomponha a equidade de tratamento que deva manter o Poder Concedente — ANEEL para com as concessionárias de energia elétrica de todo o país.

A repercussão da redução, reafirmamos, será insignificante para o Tesouro Nacional, posto que se dará em 20 (vinte) anos, à razão de 1/20 ao ano, ou seja, menos do que 0,05% do total do orçamento anual da União. Esta baixa consequência decorre da forma de utilização destes créditos, qual seja, mediante compensação com dívidas já refinanciadas pelo Tesouro Nacional ao abrigo da Lei nº 7.976/89 e seus sucedâneos.

Além disso, o presente PL produz um resgate histórico da aprovação, por unanimidade, pelo Congresso Nacional, do Projeto de Lei de conversão nº 22/93, da Medida Provisória nº 355, de 27 de setembro de 1993, que teve o § 6º vetado quando da sua sanção, dando origem a Lei nº 8.724/93, contrariando neste ponto o amplo acordo nacional realizado entre o Governo Federal, Estados, concessionárias e entidades representativas da sociedade, quando da construção do citado Projeto de Lei de Conversão. Também objetiva não só restabelecer os créditos de CRC das concessionárias, modificando uma situação que trouxe prejuízos sérios aos Estados de São Paulo, Goiás, Rio Grande do Sul e Alagoas, às suas empresas, acionistas e, principalmente, em última instância aos próprios consumidores de energia elétrica, mas fundamentalmente fazer justiça e corrigir um erro grave e histórico, de uma matéria já aprovada por esta Casa, dando legalidade a uma situação que, há muito, já merecia ser reparada.

É, neste contexto, que este projeto de lei busca, não só recompor com equidade o patrimônio das concessionárias que foram prejudicadas com as alterações introduzidas no projeto de lei original da Lei nº 8.631/93, e pela modificação imposta pela Lei nº 8.724/93, mas também resgatar e

preservar toda a contextualização de uma negociação ampla, democrática e participativa da sociedade brasileira, em que a consensualidade entre os diversos segmentos foi a pauta aprovada pelo Congresso Nacional, sem que houvesse qualquer prejuízo discriminatório à União, Estados e Municípios.

Cabe ressaltar que o processo de privatização do setor elétrico brasileiro, iniciado em 1995 e intensificado nos anos de 1997 a 1999, resultou na transferência da maioria das concessionárias de energia elétrica estaduais para a iniciativa privada. Neste contexto, o Projeto de Lei, mais do que justo, estabelece no seu art. 2º o seguinte: ‘O disposto no parágrafo 6º deste artigo só se aplica as empresas concessionárias de energia elétrica, sob controle direto ou indireto da União, Estados e Municípios’.

O fato relevante é que o Projeto de Lei, desta forma, reduz significativamente o impacto sobre o Tesouro Nacional, sendo que se estima em US\$300 milhões a diminuição da CRC das empresas concessionárias do Estado de São Paulo, em razão da privatização da maioria das suas concessionárias.

Outro aspecto a salientar é a federalização das concessionárias CEAL (Alagoas) e CELG (Goiás), assumidas integralmente pela ELETROBRÁS, bem como a participação acionária do capital social em 32%, CEEE (RS). Ou seja, a recomposição dos saldos credores da CRC dessas concessionárias, além de restabelecer a justiça de tratamento equânime entre as concessionárias de energia elétrica do país, contribui significativamente para a recuperação do equilíbrio econômico-financeiro dessas empresas, exigido por lei, revertendo numa futura valorização de suas ações e, conseqüentemente, resultando em benefícios para os acionistas e consumidores.

Por fim, volto a enfatizar que, se aprovado o PL e transformado em Lei, isto implicará uma repercussão ínfima para o Tesouro Nacional, em razão de que não ocorrerá nenhum desencaixe em moeda corrente, pois as compensações serão efetivadas na forma da Lei nº 8.631, mediante encontro de contas com dívidas junto ao Sistema ELETROBRÁS e a União Federal.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2015.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
P D T - RS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.631, DE 4 DE MARÇO DE 1993

Dispõe sobre a fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica, extingue o regime de remuneração garantida e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 7º O regime de remuneração garantida e, em consequência, a Conta de Resultados a Compensar (CRC) e a Reserva Nacional de Compensação de Remuneração (Rencor), ficarão extintos na data da publicação do decreto regulamentador desta lei.

§ 1º A extinção da CRC e da Rencor não exime os concessionários inadimplentes de quitar os respectivos débitos.

§ 2º Os concessionários que já tiverem firmado, até 30 de junho de 1993, o contrato de suprimento, a que se refere o art. 3º desta Lei, poderão transferir, à sua opção, para outros concessionários e para a ITAIPU Binacional, parcelas dos seus saldos credores de CRC, acumulados até 18 de março de 1993, excluídos os efeitos da correção monetária especial a que se refere o art. 2º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.724, de 28/10/1993\)*](#)

§ 3º As parcelas dos saldos credores das CRC, referidas no parágrafo anterior, serão destinadas à quitação, mediante encontro de contas de débitos vencidos até 31 de dezembro de 1992, obedecida a seguinte ordem:

- a) relativos ao suprimento e ao transporte de energia elétrica gerada por Itaipu Binacional;
- b) relativos ao suprimento de energia elétrica gerada por outros concessionários supridores;
- c) remanescentes da Rencor;
- d) relativos aos suprimentos de combustíveis fósseis.

§ 4º Após o encontro de contas efetuado na forma do parágrafo anterior, os detentores de créditos de CRC poderão compensá-los com os seguintes ativos da União, existentes em 31 de dezembro de 1992:

a) créditos a receber de compromissos internos e externos cujas garantias foram adimplidas pela União;

b) créditos a receber relativos à RGR; e

c) outros ativos, a critério do Ministério da Fazenda, vedada compensação de tributos e contribuições federais. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.724, de 28/10/1993](#)) ([Vide art. 71 inciso V da Lei nº 9.069, de 29/06/1995](#))

§ 5º Sobre o total dos créditos de CRC será considerado um redutor de 25% (vinte e cinco por cento), aplicado quando de sua efetiva utilização, incidindo tão somente sobre a CRC formada em cada concessionário, devidamente reconhecida pelo DNAEE. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.724, de 28/10/1993](#))

§ 6º Os eventuais saldos de CRC, remanescentes em 30 de junho de 1993, após as compensações autorizadas por esta lei, poderão ser utilizados, durante o período da respectiva concessão ou em seu término, na forma e para os fins estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, ouvido o Ministério de Minas e Energia.

§ 7º A ELETROBRÁS receberá créditos de CRC de que sejam titulares concessionários de energia elétrica, para compensação de débitos vencidos relativos a contratos de financiamentos com ela celebrados, podendo utilizar tais ativos para os efeitos do que estabelecem as alíneas a e c do § 4º e para outras compensações em condições e critérios a serem estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, ouvido o Ministério de Minas e Energia. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.724, de 28/10/1993](#))

§ 8º Os saldos de CRC após as compensações previstas nos §§ 3º e 4º poderão ser utilizados para quitação de débitos existentes até 31 de maio de 1993, relativos ao suprimento e ao transporte de energia elétrica gerada por ITAIPU Binacional e ao suprimento de eletricidade gerada por outros concessionários supridores. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.724, de 28/10/1993](#))

§ 9º Os eventuais saldos remanescentes de CRC, após compensações autorizadas por esta Lei, ou aqueles existentes em virtude de não opção nos termos dos parágrafos anteriores, poderão ser utilizados durante o período da respectiva concessão, com a redução prevista no § 5º, na forma e para os fins estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, por proposta do Ministério de Minas e Energia, ou liquidados integralmente, ao término da concessão, de acordo com a legislação vigente. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.724, de 28/10/1993](#))

§ 10. O Ministério da Fazenda fica autorizado a securitizar o saldo remanescente de CRC, exclusivamente após realizadas as compensações previstas nesta Lei, ou quando não houver débitos compensáveis, por solicitação expressa do concessionário e com anuência prévia do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, para utilização em condições e finalidades a serem estabelecidas por esse Ministério. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.724, de 28/10/1993](#))

§ 11. Os créditos de CRC, decorrentes das compensações realizadas na forma desta Lei, serão registrados no patrimônio líquido como subvenção para investimento à conta de "Reserva de Capital". ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.724, de 28/10/1993](#))

§ 12. Os lançamentos efetuados com valores de CRC decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei não serão considerados para efeitos de tributação do imposto sobre a renda da pessoa jurídica titular da conta e demais tributos e contribuições. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.724, de 28/10/1993](#))

§ 13. As utilizações dos eventuais saldos de CRC existentes após as compensações previstas nesta Lei terão o mesmo tratamento econômico, fiscal e contábil quando de sua utilização, observado o que dispõe o § 9º. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.724, de 28/10/1993](#))

§ 14. As empresas obrigadas a avaliar seus investimentos em sociedades controladas ou coligadas pelo valor do patrimônio líquido deverão reconhecer contabilmente os efeitos decorrentes das compensações de CRC registradas nas concessionárias como subvenção para investimento, em conta de "Reserva de Capital". ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.724, de 28/10/1993](#))

§ 15. A redução definida no § 5º será contabilizada na conta de CRC constante do sistema extrapatrimonial do concessionário. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.724, de 28/10/1993](#))

Art. 8º ([Revogado pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

.....

.....

LEI Nº 8.724, DE 28 DE OUTUBRO DE 1993

Altera a Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, estabelecendo novos procedimentos nas compensações de CRC das concessionárias de serviços públicos de eletricidade.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º.

.....

§ 2º Os concessionários que já tiverem firmado, até 30 de junho de 1993, o contrato de suprimento, a que se refere o art. 3º desta lei, poderão transferir, à sua opção, para outros concessionários e para a ITAIPU Binacional, parcelas dos seus saldos credores de CRC, acumulados até 18 de março de 1993, excluídos os efeitos da correção monetária especial a que se refere o art. 2º da

Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

.....

§ 4º Após o encontro de contas efetuado na forma do parágrafo anterior, os detentores de créditos de CRC poderão compensá-los com os seguintes ativos da União, existentes em 31 de dezembro de 1992:

- a) créditos a receber de compromissos internos e externos cujas garantias foram adimplidas pela União;
- b) créditos a receber relativos à RGR; e
- c) outros ativos, a critério do Ministério da Fazenda, vedada compensação de tributos e contribuições federais.

§ 5º Sobre o total dos créditos de CRC será considerado um redutor de 25% (vinte e cinco por cento), aplicado quando de sua efetiva utilização, incidindo tão somente sobre a CRC formada em cada concessionário, devidamente reconhecida pelo DNAEE.

§ 6º (Vetado)

§ 7º A Eletrobrás receberá créditos de CRC de que sejam titulares concessionários de energia elétrica, para compensação de débitos vencidos relativos a contratos de financiamentos com ela celebrados, podendo utilizar tais ativos para os efeitos do que estabelecem as alíneas "a" e "c" do § 4º e para outras compensações em condições e critérios a serem estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, ouvido o Ministério de Minas e Energia.

§ 8º Os saldos de CRC após as compensações previstas nos §§ 3º e 4º poderão ser utilizados para quitação de débitos existentes até 31 de maio de 1993, relativos ao suprimento e ao transporte de energia elétrica gerada por ITAIPU Binacional e ao suprimento de eletricidade gerada por outros concessionários superiores.

§ 9º Os eventuais saldos remanescentes de CRC, após compensações autorizadas por esta lei, ou aqueles existentes em virtude de não opção nos termos dos parágrafos anteriores, poderão ser utilizados durante o período da respectiva concessão, com a redução prevista no § 5º, na forma e para os fins estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, por proposta do Ministério de Minas e Energia, ou liquidados integralmente, ao término da concessão, de acordo com a legislação vigente.

§ 10. O Ministério da Fazenda fica autorizado a securitizar o saldo remanescente de CRC, exclusivamente após realizadas as compensações previstas nesta lei, ou quando não houver débitos compensáveis, por solicitação expressa do concessionário e com anuência prévia do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica (DNAEE), para utilização em condições e finalidades a serem estabelecidas por esse Ministério.

§ 11. Os créditos de CRC, decorrentes das compensações realizadas na forma desta lei, serão registrados no patrimônio líquido como subvenção para investimento à conta de Reserva de Capital.

§ 12. Os lançamentos efetuados com valores de CRC decorrentes da aplicação do disposto nesta lei não serão considerados para efeitos de tributação do imposto sobre a renda da pessoa jurídica titular da conta e demais tributos e contribuições.

§ 13. As utilizações dos eventuais saldos de CRC existentes após as compensações previstas nesta lei terão o mesmo tratamento econômico, fiscal e contábil quando de sua utilização, observado o que dispõe o § 9º.

§ 14. As empresas obrigadas a avaliar seus investimentos em sociedades controladas ou coligadas pelo valor do patrimônio líquido deverão reconhecer contabilmente os efeitos decorrentes das compensações de CRC registradas nas concessionárias como subvenção para investimento, em conta de Reserva de Capital.

§ 15. A redução definida no § 5º será contabilizada na conta de CRC constante do sistema extrapatrimonial do concessionário. "

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de outubro de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
Fernando Henrique Cardoso

LEI Nº 7.976, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1989

Dispõe sobre o refinanciamento pela União da dívida externa de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive suas entidades da Administração Indireta, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo refinanciará, no prazo de 20 (vinte) anos, em prestações semestrais, as dívidas de entidades da administração direta e indireta, estadual e municipal, derivadas de empréstimos que lhes tenham sido concedidos pela União, com a finalidade de honrar compromissos financeiros decorrentes de operações de crédito externo, garantidas pelo Tesouro Nacional.

Parágrafo único. Em relação a cada entidade, o valor do refinanciamento de que trata o caput deste artigo será limitado ao montante correspondente ao saldo da dívida existente em 1º de janeiro de 1990.

Art. 2º Observados os limites fixados nos respectivos Orçamentos da União, será objeto de financiamento, a partir de 1990, nas condições previstas nesta Lei, o montante da dívida externa, vencível em cada exercício civil, das entidades referidas no artigo anterior, contratada até 31 de dezembro de 1988, com a garantia do Tesouro Nacional e prazo superior a 360 (trezentos e sessenta) dias.

Parágrafo único. O prazo máximo de vigência dos contratos a serem celebrados com base nas disposições deste artigo não poderá ser superior ao prazo verificado entre a data da respectiva assinatura e o termo final de vigência dos contratos de que trata o art. 1º desta Lei.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
